

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0370 / 2013	DE	2013
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0370 / 2013	DE	23/05/2013
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	JAIR TATTO
	VEREADOR	VAVÁ

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE MESTRE DE CAPOEIRA.
---------------------	---

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 01 do proc.^{fls. 1}
01-370 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

PROJETO DE LEI 01 - PL
01- 00370/2013

"Dispões sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. É livre o exercício da atividade de capoeira em toda a Cidade de São Paulo.

Art. 2º. A atividade de capoeirista aplica-se a todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança, cultura popular e música.

Art. 3º. A capoeira, em todas as suas modalidades, é declarada bem de natureza imaterial, na forma do art. 216 da Constituição Federal, devendo o Poder Executivo tomar as providências necessárias para proceder ao seu registro e divulgação.

Art. 4º. É livre a atividade de capoeira nas modalidades de esporte, luta, dança, cultura popular e música, devendo ser incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A capoeira nas modalidades luta e esporte é considerada como atividade física e desportiva, podendo ser exercida na forma lúdica, amadora e profissional.

Art. 5º. Ficam reconhecidas como profissão as atividades de capoeira nas modalidades luta e esporte.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos como Contramestre e Mestre os profissionais com dez anos ou mais na profissão.

Art. 6º. É privativo do capoeirista profissional:

I – o desenvolvimento com crianças, jovem e adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática da capoeira em estabelecimentos de ensino e em academias;

II – ministrar aulas e treinamento especializado em capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III – a instrução acerca dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da capoeira;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

28 MAI 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 28.15.13
Ass: Adelina Cicene
Adelina Cicene
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

atualizado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. 3
Nº 01.370 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

IV – a avaliação e a supervisão dos praticantes de capoeira;

V – o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de capoeira e a apresentação de profissionais;

VI – a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades físicas e do desporto ligados à capoeira.

Art. 7º. As unidades de ensino fundamental e médio integrarão em sua grade curricular a prática da capoeira nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música.

Art. 8º. Fica instituído o Dia Municipal da Capoeira e do Capoeirista a ser comemorado anualmente no dia 12 de setembro.

Art. 9º. Compete aos órgãos públicos de educação, esporte, cultura e lazer promover atividades que explorem as origens culturais e históricas da capoeira, bem como sua prática nas diversas modalidades referidas nesta lei.

Art. 10º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.


JAIR TATTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 03 do pros. 4

Nº 01.370 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Justificativa:

A capoeira é uma expressão cultural que mistura esporte, luta, dança, cultura popular e brincadeira, desenvolvida por descendentes de escravos africanos trazidos ao Brasil, além de representar a resistência dos negros à escravidão.

Desde então a capoeira vem crescendo em São no Brasil e se espalhando pelo mundo. Tendo em vista a importância da capoeira como patrimônio de nossa cultura e sua disseminação como esporte, dança, cultura popular, lazer e meio de inserção social, propomos o presente Projeto de Lei como forma de regulamentar e incentivar a capoeira na Cidade de São Paulo.

A capoeira é inequivocamente um traço cultural indelével de nossa identidade cultural, expressando-se como arte, ofício e alternativa profissional para muitos brasileiros.

A capoeira tem estrutura bem diferenciada, conseguindo, a um só tempo, manifestar-se como luta, jogo e dança, além de configurar um eficiente sistema de autodefesa genuinamente brasileiro.

Principalmente ao trabalho de Mestre Bimba – “Grande Mestre da Capoeira” – e seus discípulos, inaugurou-se a fase de efetiva sistematização do ensino da capoeira e de seu reconhecimento social, assim como o de todas as outras manifestações culturais de matriz africana.

O nome “CAPOEIRA” deu-se em função do seguinte: os Escravos ao fugirem para as matas tinham no seu encalço os famigerados Capitães do Mato, enviados pelos senhores.

Os escravos em fuga reagiam e os atacavam, nas clareiras de mato ralo, cujo nome é capoeira, com pés, mãos e cabeças, dando-lhes surras ou até mesmo matando-os. Os que sobreviviam voltavam para os seus patrões indignados. Estes perguntavam: “Cadê os negros?” e a resposta era: “Eles nos pegaram na capoeira”. Referindo-se ao local onde foram vencidos.

A Capoeira no meio das matas era praticada como luta mortal. Já nas fazendas, era praticada como brinquedo inofensivo, pois ela estava sendo feita sob os olhares dos Senhores de Engenho. Naquele momento se transformou em dança. Para disfarçarem a luta utilizavam a ginga, a base de qualquer “capoeirista”; e é dela que saem todos os golpes. Esse disfarce foi fundamental



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do pro. 5
Nº 01-370 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

para a sobrevivência dos escravos, pois a Capoeira é, principalmente, na sua origem, uma luta de resistência.

A capoeira reúne todos estes componentes originais, o que lhe outorga uma excepcional riqueza artística, melódica e dinâmica; um enorme potencial evolutivo e finalmente, uma gama intensa de aplicações esportivas, coreográficas, terapêuticas, pedagógicas etc., que abrange desde o simples jogo às franjas das artes marciais e da defesa pessoal.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação deste projeto.

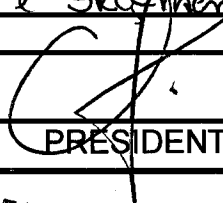


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº25.....

do processo nº01 - 370..... de 20.....13.....,28/5/13..... (a)25.....

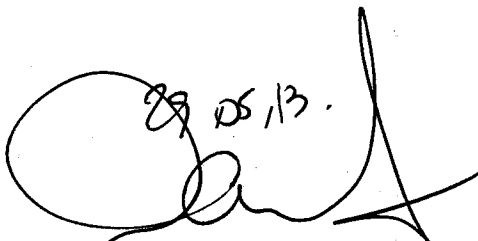
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 128 MAI 2013
Constituição, Justiça e Leg. Particip.
Trânsito, Transporte, Abit. Econômica, tu-
rismo, Log. e sustent. omia;
Saúde, Prem. Social, trabalho e mulher
Finanças e Secretariado

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	29/05/13	AS	16:50 hs
POR	M ^{re} Gese		
SAÍDA:	5/06/13	AS:	16 h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quem juntado(s) ... documento(s) ...

Seg: 06/09 ... 01/06/13

fls. ...

— Luis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. nº 01.033.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA.

PL 0370/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, especialmente o artigo 7º, inciso CCLXXVI.

Cópia da Lei acima indicada acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

Marcella Falpo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14485
Total de referências : 1

07
Folha
Proc. nº 01.0336/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

- Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 (ver documento)
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. (ver documento)
- Notas complem.: - Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.
- Alterações: Lista de alterações desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)

Folha 08
 Proc. nº 01.035/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

Folha 09
Proc. nº 01.03.01/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- b) o Dia da Padroeira de Vila Nova Cachoeirinha – Nossa Senhora das Graças;
- c) o Dia do Jardim Guanembu, sendo essa data reconhecida como o marco inicial de sua denominação, constituindo a sociedade civil, através de entidades representativas do bairro, comissão organizadora do evento comemorativo e encarregando-se de comunicar ao Poder Público Municipal, no mês que antecede a sua realização, o rol de providências a serem por elas adotadas, bem como sugerir logradouros a serem liberados às comemorações, sendo que o evento deverá constituir-se de atividades esportivas, ecológicas e comunitárias que promovam a integração da população, estimulem a cidadania e a solidariedade e fomentem a produção artística e cultural em todas as suas formas, devendo o Executivo envidar esforços para contribuir com a organização do evento;
- d) o Dia do Técnico em Segurança do Trabalho;
- CCLXXV - 30 de novembro:
- o Dia do Capelão;
- CCLXXVI - 14 a 20 de novembro:
- a Semana da Capoeira, durante a qual realizar-se-ão palestras, cursos, festivais e outros eventos, incluindo o Campeonato Paulistano de Capoeira, cuja final acontecerá no dia 20 de novembro, podendo participar entidades ou grupos de outras cidades, a critério da organização dos eventos, e seguirá as regras internacionais estabelecidas pela Federação Internacional de Capoeira e reconhecidas pela Confederação Brasileira de Capoeira, pela Federação de Capoeira do Estado de São Paulo e pela Liga de Capoeira da Região Metropolitana de São Paulo, devendo a programação da Semana da Capoeira ser coordenada e organizada por uma comissão composta por representantes do Poder Executivo das áreas de cultura e de esportes; por um representante da Federação Internacional de Capoeira; por um representante da Confederação Brasileira de Capoeira; por um representante da Federação de Capoeira do Estado de São Paulo; por um representante da Liga de Capoeira da Região Metropolitana de São Paulo; por um representante da Associação Brasileira de Capoeira - ABRACAP; por um representante da Federação Desportiva e Cultural de Capoeira do Estado de São Paulo e por representantes de entidades e/ou personalidades de destaque no meio da capoeira;
- CCLXXVII - segundo domingo de novembro:
- o Dia do Jardim Aricanduva;
- CCLXXVIII - segunda semana de novembro:
- a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, com ciclo de periodicidade, podendo o Executivo, para a sua realização: celebrar convênios com os Ministérios da Saúde, da Justiça, da Educação e Cultura, Secretarias, Delegacias e órgãos de Saúde, Educação, Segurança Pública, Família e Bem-Estar Social do Estado de São Paulo, outros Estados e Municípios; estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, e contar com a colaboração dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina e Psicologia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de autoridades eclesásticas, de instituições religiosas e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, visando palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais; promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, com a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, pedagogos e demais profissionais que direta ou indiretamente atuem no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e do direito da criança e do adolescente; obter apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação;
- CCLXXIX - segundo domingo de novembro:

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 04/6/13 às 18h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Hato
 Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação - 2º andar
 Em 05/06/2013

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/06/2013 ÀS 17:30h
 POR Mª José
 SAÍDA: 10/06 ÀS 18:10h ASS.: Mª José

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 25/6/13 ÀS 13h
 POR Al
 SAÍDA: 26/06 ÀS 15h ASS.: Al

Segue em juntado 7 nesta data
 Documento 4 e papel de informação
 Rubricado 4 e cópia 7 nº 10212
 Em 21/08/13

João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 15/11/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do proc.
nº 01-359 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

16 - PAR
16- 01444/2013

pl0370-13

PARECER Nº _____ A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0370/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que visa dispor sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira.

Em apertada síntese a propositura estabelece ser livre o exercício da atividade de capoeira; enuncia as atividades do capoeirista profissional; reconhece-a como bem de natureza imaterial; e institui o Dia Municipal da Capoeira e do Capoeirista a ser comemorado anualmente no dia 12 de setembro.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica) e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, pág.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, como disserta Fernanda Dias Menezes de Almeida, mais precisamente (*in* "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98):

"[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município." (grifo nosso)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0370-13

Folha nº 11 do proc. fls. 14
nº 01-2370 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11305

O projeto encontra fundamento também no poder de polícia administrativa conceituado pelo art. 78 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Nesse diapasão, encontra fundamento também no art. 160, incisos II, IV, da LOM, que garante ao Município a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à imposição de condições de funcionamento dos estabelecimentos (como ocorre no caso concreto) e ao estabelecimento e aplicação de penalidades.

O projeto apresenta ainda uma vertente de proteção e defesa da saúde, cabendo observar ainda que a Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Nesse sentido a lição do doutrinador Hely Lopes Meireles:

«... ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0370-13

Folha nº 12 do proc.
nº 01-310 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 23, II, e art. 30, I, II e VII) » (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, págs. 333 e 334).

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos

LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

20/08/13.

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 08 / 2013

Pág. 02 Col. 2

Conferido _____

[Stamps: 13/08/2013, 13:50, 13/08/2013, 13:50]

A data Comissão de Econ.

[Stamps: 23/08/2013, 13:50, 23/08/2013, 13:50]

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 27.08.2013 às 13:50

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Vereador Santa Santa

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 01/01/2013

[Signature]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Ri.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 370/2013

16 - PAR
16- 02092/2013Folha nº 13 doProcesso nº 370/13Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 370/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, *dispõe sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira.*

A propositura estabelece que é livre a atividade de capoeira nas modalidades de esporte, luta, dança, cultura popular e música.

O projeto reconhece como profissão a atividade de capoeira nas modalidades luta e esporte, considerando-as como atividade física e desportiva, devendo ser ministradas por capoeiristas profissionais.

Também determina que as unidades de ensino fundamental e médio integrarão em sua grade curricular a prática da capoeira nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a capoeira é uma expressão cultural que mistura esporte, luta, dança, cultura popular e brincadeira, sendo, também, um símbolo da resistência dos negros à escravidão.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

Considerando que:

- É crescente a quantidade de pessoas que praticam a capoeira, bem com a quantidade de academias que ensinam essa modalidade de luta/atividade física;
- A capoeira é inequivocamente uma modalidade de luta, com traços de dança e com uma grande marca histórico-cultural no Brasil; e,
- Toda modalidade de luta também é uma atividade física, e como tal, deve ser acompanhada por profissionais habilitados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 370/2013

Folha nº 14 do

Processo nº 370/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Tendo em vista que o projeto pretende disseminar, regulamentar e incentivar a prática da capoeira, quanto ao MÉRITO, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

Entretanto, sugerimos que a Comissão de Educação, Cultura e Esportes seja inserida no trâmite deste projeto, visto que a propositura versa sobre temáticas inerentes àquela Comissão.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 09/10/2013.

SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS
Relator

CORONEL TELHADA

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 10 / 2013
Pág. 141 Col. 1
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

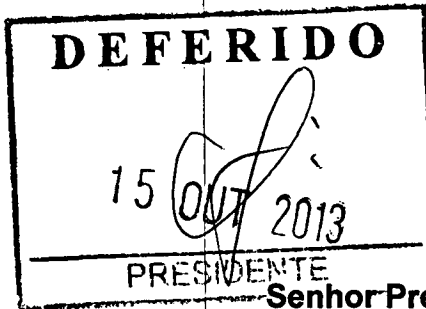
A Comissão de
Emenda
Inamar Alves de Souza Jr.
RF. 101.204
SEM EFEITO

Segue M juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
n° 15 e 16 Em 16 / 10 / 2013

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-02053/2013

Senhor Presidente,

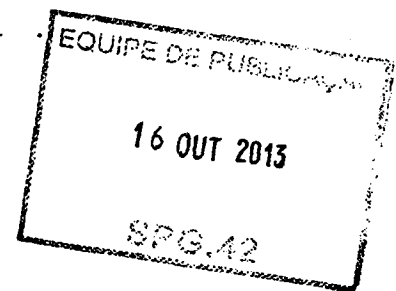
REQUEIRO, nos termos regimentais, a minha inclusão como co-autor do Projeto de Lei nº 370/2013, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira, autoria do Vereador Jair Tatto (PT).

De acordo:

Jair Tatto (PT)

Sala das Sessões, em

Vavá do Transporte
Vereador do PT

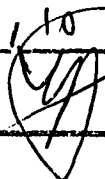


12:18 15/10/2013 007369 - Protocolo Legislativo - SP.42

À Comissão de:

Ativ. Econômica

16, 10, 20/3



RECEBIDO

13:18 12/05/2012 05:288 - Sistema Integrado - 28.33

Processo nº 01-370/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA.**

São Paulo, 09 de outubro de 2013.

Ao Excelentíssimo Sr.
Vereador José Américo
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS
13-02045/2013

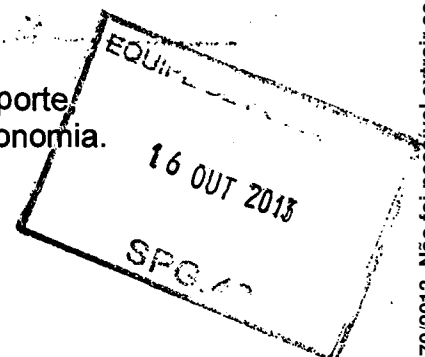
Considerando que o Projeto de Lei 370/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, foi encaminhado à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 27 de agosto de 2013;

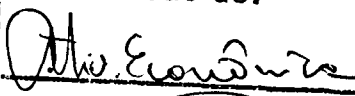
Considerando que o projeto trata da inserção da prática da capoeira, nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música, na grade curricular das unidades do ensino Fundamental e Médio;

Considerando que o projeto abrange, ainda, aspectos culturais e também relacionados ao esporte;

Sugiro que no despacho inicial de designação das Comissões competente seja incluída a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos regimentais do artigo 47, inciso VI, do Regimento Interno.

Vereador Senival Moura
Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.



A Comissão de:

16/10/2013

RECEBIDO
 Comissão de Trânsito, Transporte,
 Atividade Econômica, Turismo, Lazer
 e Gastronomia.
 Em 16/10/2013 às 18:10

Inamar Alves de Sousa Jr. 
 RF. 101.204 - SGP-12

A PROCURADORIA
 PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Inamar Alves de Sousa Jr. 
 RF. 101.204 - SGP-12

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

em 17/10/13 às 15:30 no
 POR 120
 em 21/10/13 às 15:30 n. ASS. 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 nº 17 / 18 . S.P. 21 / 10 / 13

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 17
Proc. nº 01.0350/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PL 370/13

Solicita o Nobre Vereador Senival Moura, Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, a inclusão da Comissão de Educação, Cultura e Esportes no rol de Comissões designadas para análise do presente projeto de lei, por entender que a matéria é pertinente ao âmbito de sua competência.

Esta propositura tem por objetivo regulamentar a atividade de mestre de capoeira e dispor sobre a atividade de capoeira, destacando, inclusive, que tal atividade deverá ser incentivada e apoiada por instituições públicas e privadas em qualquer de suas modalidades: esporte, luta, dança, cultura popular e música.

No mais, conforme se verifica do artigo 7º do texto do projeto de lei nº 370/13 em questão, a prática de capoeira nas modalidades destacadas acima deverá integrar a grade curricular das unidades de ensino fundamental e médio, fato este também observado pelo Nobre Vereador Senival Moura em documento de solicitação de inclusão de Comissão Ordinária acostado às fls. 16.

Portanto, entendemos adequada a designação da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, a qual, nos termos do art. 47, inciso VI, letra "a", itens "1", "4" e "7" do Regimento Interno, cabe opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema municipal de ensino, à preservação da memória da cidade no plano cultural, artístico, e aos serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

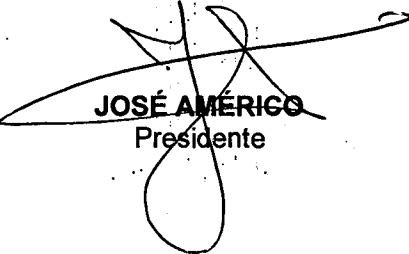
Folha 18
Proc. nº 011350/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PL 370/13

Ante a solicitação do Nobre Vereador Senival Moura, Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, e com fundamento na manifestação de fls. 17, determino a inclusão desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes no rol de Comissões designadas para opinar no presente projeto de lei nº 370/13

Proceda-se à retificação na tramitação, encaminhando-se o projeto à Comissão competente.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Procedida à retificação determinada. À Comissão de Educação, Cultura e Esportes para prosseguimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.


Marcella Falpo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 24/10/13 às 12h

SEM EFEITO

RF João Carlos Dias
Técnico
RPM 1334

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Abou Anni

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação

Em 24/10/13

SEM EFEITO

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 23.10.13 às 18:00

RF

SERGIO HORTA
RF 01.088
Secretário

Ao Vereador / À Vereadora

Oslando Silva

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 30.10.2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao Vereador Tomásio Unzueta

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 03/10/2014

Presidente

Tomásio Unzueta
Presidente
13/10/14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 fls. 27

Processo nº 05-370/13

Ana Lúcia de Oliveira Silva
RF. 100.S23 - SGP-1

Requerimento nº / 2014

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos e de lazer voltados à comunidade;

CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

Requeiro, a fim de buscar maiores subsídios para a apreciação do PL 370/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto e do Vereador Vavá, que sejam solicitadas as seguintes informações ao Executivo:

1º -Existência de programas ou projetos que incluem a capoeira como:

- a. Modalidade esportiva junto à Secretaria Municipal de Esportes;
- b. Manifestação cultural junto à Secretaria Municipal de Cultura;
- c. Modalidade pedagógica junto à Secretaria Municipal de Educação.

2º - Em caso afirmativo das questões elencadas acima:

- a. Quais são os programas e projetos?
- b. Quais são os critérios para contratação dos mestres de capoeira?

São Paulo, 17 de abril de 2014.

Antônio Bispo Vespeli
Vereador Teninho Vespeli

Deferido em 29/04/2014
Vereador Reis
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 20 do fls. 28

Processo n° 01.370.13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - 802-12

São Paulo, 30 de abril de 2014.

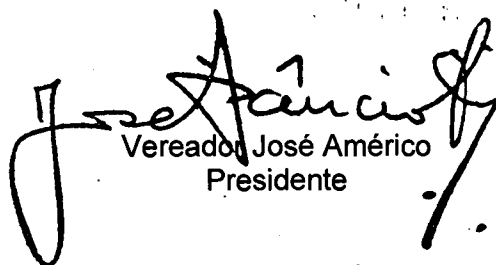
36 - OF-SGP12
36-00135/2014

CÓPIA

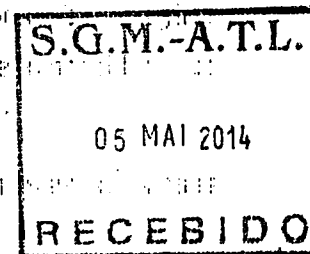
Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação da Comissão de Educação Cultura e Esportes que está analisando o Projeto de Lei nº 370/2013 de autoria dos nobres vereadores Jair Tatto e Vavá, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira, solicito-lhe que se digne a encaminhar o requerimento em anexo aos órgãos competentes dessa Douta Administração a fim de que sejam esclarecidos os questionamentos elaborados pela Douta Comissão.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador José Américo
Presidente

Excelentíssimo Senhor Doutor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta




Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 585.093.1.01
SGM/ATL

Segue	<u>M</u>	juntado	<u>S</u>	nesta data
Documento	<u>S</u>	o papel de	anotação	
Rubricado	<u>S</u>	sob folhas	<u>223</u>	
Em	<u>21/09/14</u>			

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
F. 1023



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de Setembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 365/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 0135/2014

Folha nº 21 do proc.
nº 01-370 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
PE 1133

DOCREC
708/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, acerca do Projeto de Lei nº 370/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que objetiva dispor sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados a respeito do assunto no âmbito das Secretarias Municipais de Cultura, de Educação e de Esportes, Lazer e Recreação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

educ

23/09/2014

[Signature]

Antônio [Signature]
Técnico Administrativo
RF 11.300

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

808

Veruska Albertina da Silva

De: Alexandre Piero
Enviado em: terça-feira, 20 de maio de 2014 21:29
Para: Veruska Albertina da Silva; Guilherme Rosa Varella; João Brant
Cc: 'ricardo@ccj.art.br'
Assunto: Memorando Circular 175/2014 em referência ao Projeto de Lei 370/13, regulamentando a atividade Mestre de Capoeira
Prioridade: Alta
Anexos: PARECER - Luiz Rogério Lopes Pinto.doc
Prezados Guilherme, João e Veruska,

Diva Pereira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

CÓPIA

Em atenção ao memorando circular 175/2014, informamos que:

O CCJ realiza, a partir deste ano, duas oficinas semanais abertas ao público de Capoeira:
<http://ccjuve.prefeitura.sp.gov.br/2014/02/26/capoeira> . Confira algumas fotos das atividades em
www.facebook.com/media/set/?set=a.614847385252397.1073741938.149965948407212

Para as referidas oficinas, o "Grupo Crioulos", sob supervisão do mestre Miguel, propõe um "constante processo de aprendizado e desenvolvimento por meio da capoeira e da musicalidade, desenvolve um projeto que percebe a capoeira como arte, educação e cultura, tendo como objetivo transmitir conhecimentos afro-brasileiros e recuperar nossas raízes e nossa cultura".

No anexo, segue o parecer da Comissão de Atividades Artísticas e Culturais do CCJ, que identifica o número do processo SIMPROC e as justificativas utilizadas para a Contratação Artística em questão.

Atenciosamente,


Alexandre Piero
Diretor Geral
alex@ccj.art.br | apiero@prefeitura.sp.gov.br
+ 55 (11) 9 8783-7337 | 3042-0337

CENTRO CULTURAL DA JUVENTUDE
Av. Dep. Emílio Carlos, 3.641 - 02720-200
Vila Nova Cachoeirinha - São Paulo - SP
(11) 3984-2466 | Fax: 3984-7711
ccj.art.br | ccj.radio.br | ccj.tv.br


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

2014-0.124.803-5

 Folha nº 23 do proc.
 nº 01-330 de 20 13 s. 33
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11/36

CENTRO CULTURAL DA JUVENTUDE RUTH CARDOSO

Folha de informação n.º 09

 Do processo n.º 2014-0.067.027-2 - em 28/02/2014 (a) Diva Pereira Lima
 Gabinete do Secretário
 Secretaria Municipal de Cultura

 À
 Comissão de Atividades Artísticas e Culturais

Solicito parecer sobre os méritos da proposta inicial.

CÓPIA

 RICARDO SCARDOELLI
 Diretor de Programação e Projetos
 CCJ
PARECER DA COMISSÃO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E**CULTURAIS, instituída pela Portaria nº 081/2013 – SMC.G.**

Trata o presente da contratação dos serviços profissionais de natureza artística de LUIZ ROGERIO LOPES PINTO, nome artístico LUIZ ROGERIO, **por intermédio de Pessoa Física**, que se apresentará em apresentações culturais sobre a cultura e história da copeira no Brasil, em ciclos de encontros a serem realizados em etapas, sendo: 1ª Etapa – DIAS 15, 16, 17, 22, 23, 24, 29, 30 DE ABRIL/2014 2ª Etapa – DIAS 07, 08, 14, 16, 21, 23, 28, 30 DE MAIO/2014 3ª Etapa – DIAS 04, 06, 11, 13, 18, 20, 25, 27 DE JUNHO/2014 4ª Etapa – DIAS 02, 04, 09, 11, 16, 18, 23, 25 DE JULHO/2014 5ª Etapa – DIAS 06, 08, 13, 15, 20, 22, 27, 29 DE AGOSTO DE 2014 6ª Etapa – DIAS 03, 05, 10, 12, 17, 19, 24, 26 DE SETEMBRO DE 2014 7ª Etapa – DIAS 01, 03, 08, 10, 15, 17, 22, 24 DE OUTUBRO DE 2014 8ª Etapa – DIAS 01, 05, 07, 08, 09, 12, 14, 16, 19, 21, 22, 23, 26, 28, 29, 30 DE NOVEMBRO DE 2014 - PARTICIPARÁ DA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA CAPOEIRA CULTURAL NOS DIAS CITADOS. DAS 15H ÀS 17H. na Área de Convivência do Centro Cultural da Juventude - CCJ, integrando as programações oferecidas pelo CCJ.

Atendendo solicitação para exame da contratação “Apresentações de Capoeira Cultural”, por intermédio de Pessoa Física, integrando a programação do CCJ, temos a considerar que Luiz Rogerio Lopez Pinto se trata do que há de maior representatividade na região da Zona Norte no que se diz sobre a Cultura da Capoeira na região, movimento de resistência Negra na periferia de São Paulo. A partir de repertório acumulado com anos de dedicação e experiência transmitida na cultura oral pelos Mestres de tradição das rodas da capoeira resistentes na região Norte da Capital, Luiz Rogerio Lopes Pinto acumula um repertório de conhecimento e cultura legítimo de sua luta pelo movimento e apresenta total capacidade de reproduzir esse conhecimento nesse projeto proposto.

A prestação de serviço em questão é referente à atividade de cunho cultural, que será realizada no Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso, centro cultural com programação voltada para a juventude de 15 a 29 anos, tendo como focos a formação, informação, difusão cultural, lazer e formação de redes sociais.

2014-0.124.803-5

João Carlos Dias Chaves fls. 34

A presente contratação é de natureza cultural e artística, pois esta atividade tem por intuito fazer parte do projeto "Arte e cultura para Juventude" que visa a formação de público para atividades do CCJ, ampliação do repertório musical do público, além de ser uma opção de lazer e cultura para a região Norte e também para toda a cidade. Quanto ao mérito dos artista indicados, suas experiências profissionais nessa área são reconhecidas e consagradas pela crítica e pela opinião pública, como comprovado nas folhas 11 a 14. Quanto à razoabilidade do preço, considerando-se a relevância dos trabalhos a serem executados, o valor estipulado para esses serviços é compatível com sua qualificação e razoável frente aos valores praticados no mercado.

Em face do exposto, esta Comissão endossa e recomenda a efetivação da proposta apresentada pela Coordenadoria de Programação do Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso.

CÓPIA

18 10
Diva Pereira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

Do processo 2014-0.124.803-5

em 19/05/2014

Folha nº

(a)

SMC – Chefia de Gabinete
Sr. Guilherme Varela

CÓPIA

Manifestação sobre requerimento da Câmara Municipal de São Paulo referente a Projeto de Lei 370/13 que objetiva dispor sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira

Pelo presente nos manifestamos ao requerimento enviado pela Câmara Municipal, referente ao PL 370/13, do processo 2014-0.124.803-5, que dispõem sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira. Conforme solicitação dos seguintes itens, informamos:

1º - item "b") Existência de programas ou projetos que incluem a capoeira como Manifestação cultural junto à Secretaria Municipal de Cultura:

A capoeira é considerada é uma manifestação cultural da cidade de São Paulo e há programas nesta Secretaria que procuram promovê-la de diferentes formas.

2º - item "a") Quais os programas e projetos?

PROGRAMA VAI – VALORIZAÇÃO PARA INICIATIVAS CULTURAIS = Diversos projetos que envolvem capoeira como linguagem artística são contemplados pelo Programa VAI. Por vezes, os projetos são especificamente voltados para o ensino da capoeira. Em outros casos, a capoeira aparece como um dos componentes do projeto, como uma dança específica, cena de teatro ou música. Em 2014, há projetos de capoeira selecionados nas duas modalidades do Programa.

OFICINAS CULTURAIS = Há equipamentos culturais da Secretaria Municipal de Cultura que realizam oficinas de capoeira em dia e horário regular, geralmente em um período de 4 meses com possibilidade de prorrogação, tal como acontece atualmente no Centro Cultural da Penha.

Do processo 2014-0.124.803-5

em 19/05/2014

Folha nº
(a)

Neste primeiro semestre serão implementados, na Secretaria Municipal de Cultura, o Programa Bolsa Cultura e o Programa Cultura Viva – Pontos de Cultura – que também deverão incluir a capoeira como manifestação cultural.

CÓPIA

2º - item "b") Quais os critérios para contratação dos mestres de capoeira?

O mestre e contramestre são contratados por meio de apresentação de currículo, portfólio e documentação pessoal. É necessário que a pessoa contratada para realizar oficina demonstre que possui experiência na realização de aulas e oficinas de capoeira em outros espaços, bem como graduação de mestre ou contramestre por meio de currículo. A contratação pode ser feita por pessoa física ou pessoa jurídica. Quanto aos projetos de capoeira aprovados pelo Programa VAI, a documentação exigida está relacionada às características específicas de cada projeto.

Estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Renato Souza de Almeida

RF: 691.866.2
NFC/ Cidadania Cultural / Assessor
SMC – G

2014.0124.803-5

fls. 37



**PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CENTRO CULTURAL SÃO PAULO**

Divia Pereira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

Folha nº 27 do proc.
nº 01-330 de 2013

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Do memorando circular no. 175/2014 em 16/05/2014

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura

ASSUNTO: Projeto Lei no. 01-00370/2013, do Vereador Jair Tatto (PT)

CCSP
Sr. Diretor

CÓPIA

Como solicitado, a Curadoria de Dança do Centro Cultural São Paulo faz aqui uma manifestação fundamentada e conclusiva do projeto de Lei 01-00370/2013.

Esta instituição não dispõe de programas específicos para Capoeira uma vez que sua programação é diversa e abrange vários tipos de dança em sua modalidade cênica e profissional, com a finalidade de atender a difusão e circulação da dança contemporânea. Sabe-se que produção atual é híbrida e mistura-se inclusive com a Capoeira. Como linguagem afim da cultura popular, a Capoeira está presente no treinamento de dançarinos, como estética cênica ou como parte da linguagem da dança contemporânea. A programação pode contar com estes profissionais pois fazem parte do cenário atual da dança paulistana.

As Pílulas de Cultura, projeto do Instituto Feira Preta, é programação da Coordenação Técnica de Projetos e das curadorias pois possui ações dedicadas a cada linguagem. A contribuição da dança está voltada para cultura popular, podendo incluir artistas da Capoeira. Ainda temos em pauta artistas que submeteram projetos da cultura popular que, inevitavelmente, incluem-se mestres e praticantes da Capoeira.

Os critérios de contratação de mestres de Capoeira baseiam-se no seu tempo de experiência, repercussão e alcance no mercado cultural assim como as ações transversais do Mestre e seu grupo como, por exemplo, a prática de outras danças populares ou mesmo o interesse de promover o intercâmbio entre mestres, escolas e brincantes que, a partir da Capoeira, efetivam a criação artística.

Em 16 de maio de 2014.

Nirvana Marinho
Curadoria de Dança, CCSP

...ativa um modelo de organização que não afete o "princípio da liberdade de escolha".
...decendo o sistema sugerido pelo projeto, conforme assinalou, todos os mestres deverão
...tilhados e homologados por um conselho, a seu ver um critério que "arrepia" o capoeirista e
...as tradições.

...lutamos séculos contra a hegemonia de qualquer tipo de senhor, de qualquer tipo de
...dominação, para chegar a um tempo em que a gente cria uma lei que nos engessará perante a
...uma determinada instituição. Essa é a questão mais assustadora - disse.

...representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), a diretora Célia
...L. Cortino explicou que, com o reconhecimento da capoeira como Patrimônio Cultural
...do Brasil, em julho de 2008, a roda de capoeira e o ofício de mestre foram inscritos no
...ro dos Ofícios e Mestres de Saberes. Mesmo com a ressalva de que não é papel do órgão
...ou não o projeto, ela afirmou que a profissão a ser criada de fato não pode desconsiderar
...a complexa dimensão cultural e social da capoeira.

...dentro das responsabilidades do órgão de incentivar e proteger os bens culturais reconhecidos,
...no caso da capoeira o Iphan deve lançar ainda esse ano um edital de premiação para os mestres
...de capoeira, como informou a diretora. O órgão também participa de comitê que está
...abalhando para assegurar o reconhecimento da roda de capoeira, pela Unesco, como bem
...aterial da humanidade. Além disso, ela disse que, por meio de suas representações estaduais,
...Iphan está identificando e buscando o diálogo com grupos de capoeira de todo o país, saindo
...do Rio de Janeiro - Bahia-Rio de Janeiro".

Diva Pereira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

Folha nº 28 do proc.
nº 01-3-10-2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1123

CÓPIA

...mente pensa que não, mas a capoeira está em todo o Brasil - afirmou.

...Mesmo sem fazer clara defesa do projeto, o presidente da Confederação Brasileira de Capoeira
...BC). Gersonildo Heleno de Sousa, foi o único na mesa a enfatizar como urgente a
...stitucionalização da profissão. Como explicou, isso irá solucionar o problema da proteção
...videnciária, além de fortalecer os campeonatos e a criação de ranking nacional de
...capoeiristas, um critério para a concessão da bolsa-esporte aos atletas.

...Nossa ideia é também buscar a profissionalização para afastar os falsos mestres [de capoeira].
...Parece que todo mundo é mestre - comentou Gersonildo.

...Mestre Tabosa de Moraes, o mestre Tabosa, disse que não se preocupa com a questão dos
...os mestres". Segundo ele, o reconhecimento vem da comunidade e, se ele não existir, o
...esse mestre "não vai longe". Para ele, há motivos mais sérios para que se fique com um "pé
...a posição de defesa na ginga da capoeira. O principal seria em relação a como se fará a
...exatidão dos recursos que o projeto destina à atividade, o equivalente a 2% da arrecadação das
...terias, que tendem a ser atribuídos à atual federação.

...Esta instituição passa a ser a única a ter direito ao acesso a esses recursos e isso praticamente
...os quais são os objetivos que o projeto em si busca e que são lesivos aos interesses maiores da
...capoeira, da cultura e da sociedade - afirmou.

Sem pressa

...Na longa discussão, Lídice da Mata esclareceu que, diante das controvérsias, ela não terá
...sa em apresentar o relatório com sua posição sobre o projeto. Disse que o assunto é
...mplexo e precisa ser bem amadurecido. Observou que isso é ainda mais importante porque,
...vidos a restrições constitucionais, o Supremo Tribunal Federal tem sido rigoroso no
...tamento de ações a respeito de profissões. Por esse motivo, ressaltou Lídice, os mais recentes
...projetos para regulamentar atividades estão sendo vetados quando chegam para sanção
...presidencial.

...Por isso tudo é necessário caminhar devagar. Além disso, toda regulamentação significa
...ção ao exercício da atividade - disse a senadora, ao reconhecer também esse ponto como
...um motivo de cautela.

...que recentemente esteve em Salvador para uma audiência da comissão sobre a matéria,
...enhou ainda a necessidade de ouvir grupos e praticantes de capoeira de todo o país.
...enhou que há restrições orçamentárias para que se faça uma audiência em cada estado, mas
...enhou que as contribuições podem ser enviadas pelos canais interativos do Senado pelo portal
...a internet. Também adiantou que deverá aproveitar o trabalho de consulta que o Iphan está
...promovendo.

...minuto de quinqües da audiência, entre eles



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Cultura
Assessoria Jurídica

2014-0.124.803-5

Folha nº 01-370 de 2015 00:00:00.
nº 01-370 de 2015
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 113...

fls. 39

35
Diva Pereira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

Folha de informação n.º
20/05/2014

Do memorando Circular nº 175/2014 em
(a).....

IVAN LOPES
RF nº 629.039.6.00
SMC - Gabinete

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

**Assunto: Projeto de Lei nº 370/13, de autoria do Legislativo, que objetiva
dispor sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira**

CÓPIA

SMC/AJ

Senhor Procurador Chefe

Encaminho o presente a V.Sa. com as informações da Curadoria de Dança deste Departamento, esclarecendo que, embora o Centro Cultural São Paulo não disponha de programas específicos para capoeira, sua programação é voltada para a dança contemporânea, e a capoeira, como linguagem afim da cultura popular, está presente no treinamento dos dançarinos, como estética cênica ou como parte da linguagem da dança contemporânea.

Há, por outro lado, projetos pontuais desenvolvidos no CCSP, como as "Pílulas de Cultura", criado pelo Instituto Feira Preta, e voltado para a valorização das manifestações artísticas da cultura negra contemporânea, obviamente incluindo entre as linguagens abordadas, a prática da capoeira.

Como se vê, o espírito do projeto de lei referido, de estímulo à prática da capoeira, já vem sendo adotado neste Departamento, embora não ocorra a contratação direta de mestres de capoeira pela instituição.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

GILBERTO CARLOS MARQUES LABOR
Diretor Substituto
CCSP

Recebido por:
Em: 04/06/14
Horário:
SMC/AJ

2014.0.124.803-5

Alô Senado
0800 617211

fls. 40

Folha nº 30 do proc.
nº 1-330 de 2013

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

Início | Jornal do Senado | Rádio Senado | TV Senado | Relações Públicas | Senado na Mídia | DataSenado | Blog do Senado | 11 Cartões

Beneficiários do Bolsa Família poderão receber cartão par...

Conteúdo | Editorias | Vídeos | Redes Sociais | Serviços | Expediente | Internacional

07/05/2014 - 18h10 Comissões - Cultura e Esporte - Atualizado em 07/05/2014 - 18h15

Convidados de audiência reagem a projeto que reconhece capoeira como profissão

CÓPIA



Diva Pereira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

tweetar 17



Audiência pública realizada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nesta quarta-feira (7), revelou divergências em relação a projeto de lei destinado a reconhecer a prática da capoeira como profissão. Para a maioria dos convidados, a proposta em exame (PLC 31/2009), da Câmara dos Deputados, reduz uma prática cultural complexa a um esporte, além de impor um modelo de organização federativa sem garantia de transparência, que poderá trazer a exclusão de mestres formados dentro da tradição e que conquistam o título por reconhecimento dos próprios praticantes.

A visão predominante é de que regulamentação só será legítima se reconhecer a capoeira como atividade multidimensional – ao mesmo tempo luta, dança e arte – além de fator de socialização, construção de identidade e de transmissão de memória ancestral.

Para Alexandre Reis, diretor da Fundação Cultural Palmares, no momento em que o país vem adotando ações afirmativas no campo da educação e em favor dos quilombolas, esse deve ser o caminho para a capoeira, cabendo aos praticantes construir uma ação unitária e provocar o Estado a agir na direção certa.

O Estado tem uma dívida com os capoeiristas e com a cultura afrobrasileira – afirmou.

O debate foi sugerido pelos senadores Inácio Arruda (PCdoB-CE) e Lídice da Mata (PSB-BA). A senadora, que também presidiu a audiência, é a relatora do projeto, do deputado Arnaldo Faria de Sá (PSDB-SP), na Comissão de Educação. O projeto reconhece a prática da capoeira como profissão, na sua manifestação como dança, competição ou luta, considerando o capoeirista um profissional.

Escolha

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

2014-0.124.803-5

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11333

Ⓔ Volta's an rope

CÓPIA

Diva Pereira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Folha nº 01-370-13
nº 01-370-13 de 2013
João Carlos D. S. Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.433

fls. 42

Folha nº 13

Do P.A. nº 2014-0.124.803-5

em 04/06 /2014

(a)
Antonio Geraldo de Arundação
RF 645.047.4.00
SMCIAJ

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 370/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira.

Informação nº 113/SMC-AJ/2014

SMC/G

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Legislativo visando à "regulamentação da atividade de mestre de capoeira".

A "Justificativa" para tanto tem em vista "a importância da capoeira como patrimônio de nossa cultura e sua disseminação como esporte, dança, cultura popular, lazer e meio de inserção social". A pretendida regulamentação, acrescenta, "incentivará a capoeira na Cidade de São Paulo".

Não obstante os méritos da iniciativa, do ponto de vista jurídico, somos obrigados a reconhecê-lo como inconstitucional, ao menos em parte.

Depreende-se da leitura do artigo 5º, "caput" e § único do Projeto que "ficam reconhecidas como *profissão* as atividades de capoeira nas modalidades luta e esporte" e "ficam reconhecidos como Contramestre e Mestre os profissionais com dez anos ou mais de *profissão*". O artigo 6º, por sua vez, elenca aquilo que seria "privativo do capoeirista *profissional*".

Como se vê, o cerne da propositura é, justamente, o reconhecimento dessa "atividade de capoeirista" como "*profissão*", sendo certo que, segundo o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

autuado em 20/06/2014 15:00:00.
Folha nº 20 de 20
nº 01-370 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11376
fls. 43

Do P.A. nº 2014-0.124.803-5

em 04/06/2014

Folha nº 20
(a)
Antonio Geraldo de Azevedo
RF 645.047-400

O problema, no caso, é que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição.

Tanto é assim que está em pauta no Congresso Nacional o PLC 31/2009 que trata do mesmo assunto e vem provocando discussões acaloradas sobre o tema, conforme cópia da notícia extraída do Portal de Notícias do Senado Federal.

Assim, ainda que o texto aborde outras questões ligadas à atividade, parece-nos que a propositura, como um todo, restaria prejudicada sem esse "pressuposto", qual seja, o reconhecimento da capoeira como profissão, o que, repetimos, dependeria de norma federal.

Com isso, retornamos-lhe o presente opinando pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 370/13, tal como proposto, considerando-se em confronto à Constituição Federal, no tocante à repartição de competências legislativas, além de inoportuno ou inconveniente, vale dizer, por conta do estágio atual da tramitação do PLC 31/2009 no Congresso Nacional.

CÓPIA

São Paulo, 04 de junho de 2014.

THOMÁS AMÉRICO DE ALMEIDA ROSSI
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Jurídica – SMC/AJ
OAB/SP 184.232



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

Folha nº 24 do proc. n.º 01-370 de 20 13 fls. 44

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

Folha de informação nº 24

Do processo nº 2014-0.124.803-5

em 25/06/14 (a) Diva Pereira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 370/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira.

CÓPIA

SGM – ATL - CHEFIA
Senhora Assessora Especial

Com escusas pelo tempo decorrido, à vista das manifestações dos Departamentos competentes (fls. 08/15) e, em especial, as considerações das Assessorias Jurídica (fls. 19/20) e Técnica (fls. 22/23), as quais acompanhamos, restituímos o presente a Vossa Senhoria.

São Paulo, 25 de junho de 2014

Guilherme Varella
Chefe de Gabinete
SMC-G

12:11 01/07/2014 02:07:5 SSM PROMOCO

DO PROCESSO Nº: 2014 – 0.124.803-5

INTERESSADO: CMSP/SGM/ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 370/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira

SME ATP

Senhor Chefe

CÓPIA

Por meio do Processo nº 2014 – 0.124.803-5, a Secretaria de Governo Municipal requisita manifestação fundamentada e conclusiva sobre o Projeto de Lei nº 370/13, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira, bem como oferecimento de respostas às questões da fl. 3, no âmbito das competências da Secretaria Municipal de Educação.

Essas questões se relacionam à existência de programas ou projetos que incluem a capoeira como modalidade pedagógica. Em caso afirmativo, pretende-se saber:

- a) quais são os programas e projetos;
- b) quais são os critérios para contratação dos mestres de capoeira.

No PL são apresentadas basicamente as propostas de:

- 1) regulamentação da atividade profissional de praticantes de capoeira;
- 2) integração da prática de capoeira à grade curricular, nas unidades de ensino fundamental e médio;
- 3) instituição do Dia Municipal da Capoeira e do Capoeirista, no dia 12 de setembro;
- 4) promoção de atividades "que explorem as origens culturais e históricas da capoeira, bem como sua prática nas diversas modalidades" por órgãos públicos de educação, esporte, cultura e lazer.

Em relação ao PL nº 370/13, cabem algumas considerações, como as apresentadas a seguir.

1) A proposta de regulamentação da atividade de capoeirista envolve tanto a criação de um cargo ou função, quanto o reconhecimento de uma prática profissional.

Nesse sentido, tramita, no Congresso Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2009 (Projeto de Lei nº 7.150, de 2002, na origem), que dispõe sobre o

DO PROCESSO Nº: 2014 - 0.124.803-5

CÓPIA

reconhecimento da atividade de capoeira e dá outras providências. Segundo o PLC, passa-se a reconhecer "a prática de capoeira como profissão, na sua manifestação como dança, competição ou luta". Além disso, se aprovado o texto, o capoeirista seria considerado atleta profissional.

É importante destacar que o PL 370/13 avança em relação ao PLC 31/09, à medida que considera como profissional o capoeirista praticante de esporte e de luta, e não apenas de esporte. Porém, de qualquer modo, de acordo com o Inciso I do Art. 22, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Dessa forma, não cabe à Câmara Municipal o reconhecimento das atividades de capoeira como profissão.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu Art. 37, § 2º estabelece:

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional.

Dessa forma, não é pertinente à Câmara Municipal e seus representantes a proposição de Leis que envolvam a definição de atividades e o desempenho de funções, como a de capoeirista, na Administração Municipal.

O PL em questão prevê também, no Inciso I do Art. 6º, ser privativo do capoeirista profissional "o desenvolvimento com crianças, jovens adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática da capoeira em estabelecimentos de ensino e em academias". Essa proposição implicaria a contratação de capoeiristas para ministrar aulas, o que não está previsto no Quadro da Carreira do Magistério Municipal, tornando-se necessária, assim, a criação de um cargo específico para esse fim.

Nesse sentido também, o Art. 62º da Lei nº 9.394, LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, determina:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e

DO PROCESSO Nº: 2014 – 0.124.803-5

CÓPIA

nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

Desse modo, para que fossem instituídas atividades esportivas e culturais, desenvolvidas especialmente pelo capoeirista profissional, em estabelecimentos de ensino, entende-se que seria necessária sua formação em nível superior ou na modalidade normal.

2) Pretende-se integrar a prática de capoeira – “nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música” – à grade curricular, nas Unidades Educacionais de Ensino fundamental e Médio.

No Art. 7º, a proposição se encontra assim formulada: “As unidades de ensino fundamental e médio integrarão em sua grade curricular à prática da capoeira (...)”. Tal elaboração permite ao menos duas interpretações. Desprezando-se equívocos gramaticais e textuais, em um sentido, a capoeira se configuraria como um novo componente curricular e, em outro, como um tema.

De antemão, é necessário considerar a importância da capoeira, enquanto expressão cultural e patrimônio de nosso País, representando, sobretudo, a cultura afro-brasileira, em sua história de luta e resistência. Essa expressão cultural se manifesta como arte, luta, esporte.

Enquanto tema, é possível verificar, na LDB, em seu artigo 26, também com nova redação, que o ensino do tema “cultura afro-brasileira” está previsto na base curricular nacional comum do ensino básico:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Quanto à estrutura curricular da Educação Básica, o Conselho Nacional de Educação (CNE) reitera a LDB, por meio da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, no Capítulo II, “Formação Básica Comum e Parte Diversificada”, em seu artigo 14º:

Art. 14. A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos,

PROCESSO Nº: 2014 – 0.124.803-5

saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

§ 1º Integram a base nacional comum:

- a) a Língua Portuguesa;
- b) a Matemática;
- c) o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena;
- d) a Arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;
- e) a Educação Física;
- f) o Ensino Religioso.

Na Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos a serem observadas na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares, destaca-se, no Art. 15:

§ 2º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.394/96).

§ 3º A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme art. 26-A da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 11.645/2008). Sua inclusão possibilita ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribui para a mudança das suas concepções de mundo, transformando os conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e contribuindo para a construção de identidades mais plurais e solidárias.

A Secretaria Municipal de Educação (SME) – retomando a LDB e as Resoluções do CNE – por meio da Portaria nº 6.340, de 06 de novembro de 2013, que institui “as matrizes curriculares para as escolas municipais de ensino fundamental EMEFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs, Escolas Municipais de Educação

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

Folha nº 29 de 30
nº 01-370 de 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo de Ensino
RF 113.000.000-00

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº (A)

PROCESSO Nº: 2014 – 0.124.803-5

CÓPIA

Bilíngue para Surdos – EMEBSs”, determina:

Art. 3º- No currículo do Ensino Fundamental constituir-se-ão conteúdos obrigatórios, em cumprimento aos dispositivos legais estabelecidos nas Leis Federais nºs.11.525/07, 11.645/08 e 11.769/08, as seguintes temáticas:

III – História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena: ministradas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial, nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Observa-se, assim, que, à medida que a história e a cultura afro-brasileira estão contempladas no currículo da educação básica, a capoeira enquanto tema deve compor o desenvolvimento desses conhecimentos.

3) Propõe-se a instituição do Dia Municipal da Capoeira e do Capoeirista, no dia 12 de setembro. Na Cidade de São Paulo, a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, apresenta, em seu Art. 7º, as datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, que devem ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo. Quanto à capoeira, tem-se:

CCLXXVI - 14 a 20 de novembro:

a Semana da Capoeira, durante a qual realizar-se-ão palestras, cursos, festivais e outros eventos, incluindo o Campeonato Paulistano de Capoeira, cuja final acontecerá no dia 20 de novembro, podendo participar entidades ou grupos de outras cidades, a critério da organização dos eventos, e seguirá as regras internacionais estabelecidas pela Federação Internacional de Capoeira e reconhecidas pela Confederação Brasileira de Capoeira, pela Federação de Capoeira do Estado de São Paulo e pela Liga de Capoeira da Região Metropolitana de São Paulo, devendo a programação da Semana da Capoeira ser coordenada e organizada por uma comissão composta por representantes do Poder Executivo das áreas de cultura e de esportes; por um representante da Federação Internacional de Capoeira; por um representante da Confederação Brasileira de Capoeira; por um representante da Federação de Capoeira do Estado de São Paulo; por um representante da Liga de Capoeira da Região Metropolitana de São Paulo; por um representante da Associação Brasileira de Capoeira - ABRACAP; por um representante da Federação Desportiva e Cultural de Capoeira do Estado de São Paulo e por representantes de entidades e/ou personalidades de destaque no meio da capoeira.

Como se pode verificar, a nova data sugerida não está contemplada na legislação

PROCESSO Nº: 2014 – 0.124.803-5

CÓPIA

atual referente a datas comemorativas do Município.

4.) No Art. 9º, a proposta de que órgãos de educação, esporte, cultura e lazer promovam atividades “que explorem as origens culturais e históricas da capoeira, bem como sua prática nas diversas modalidades”, do modo como se apresenta, parece repetir o que se propôs anteriormente, sobretudo no Art. 7º.

Quanto às questões constantes à fl. 3, pode-se dizer que, no que tange à existência de programas ou projetos que incluem a capoeira como modalidade pedagógica, a resposta é afirmativa.

Nesse, pretende-se saber:

a) quais são os programas e projetos:

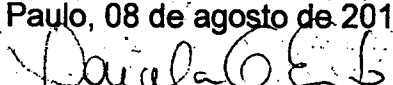
A Secretaria Municipal de Educação (SME) desenvolve o programa Recreio nas Férias, que inclui a contratação deicineiros para realização de diversas atividades artísticas e culturais, incluindo-se manifestações musicais, esportivas, entre outras, como a capoeira. Além disso, os CEUs – Centros Educacionais Unificados – possuem uma programação que envolve as Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Esporte – e que pode contar com atividades que incluem a capoeira.

b) quais são os critérios para contratação dos capoeiristas:

Para a contratação deicineiros, a SME, por meio das DREs (Diretorias Regionais de Educação), solicita currículo, certidões que comprovem os conhecimentos declarados e documentos pessoais, entre outros.

Como observado anteriormente, a inclusão dessa atividade como componente curricular contrariaria o apresentado na Lei nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação (LDB) em seus Art. 26 e 62, no que se refere à estruturação curricular da educação básica e à formação dos profissionais docentes. Quanto ao reconhecimento da profissão de capoeirista, essa é uma atribuição da União. Tais razões levam à conclusão de que o Projeto de Lei nº 370/13 não apresenta condições de continuidade.

São Paulo, 08 de agosto de 2014.


Marcela Cristina Evaristo



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Folha nº 44 do proc.
nº 0133032013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1173

CÓPIA

Folha de informação nº 33

Do Processo nº 2014-0.124.803-5 em 11/08/2014

(a)

Sonia Maria Chaves Travellin
Assessora Técnica de Planejamento

INTERESSADO: CMSP/SGM/ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 370/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira.

SME/G

Sr. Secretário Municipal

O Projeto de Lei nº 370/13, de iniciativa do Vereador Jair Tatto, visa à regulamentação da atividade de mestre de capoeira, levando-se em conta sua importância como patrimônio de nossa cultura e sua disseminação como esporte, dança, cultura popular, lazer e meio de inserção social, propondo o reconhecimento do capoeirista como profissão na cidade de São Paulo.

No tocante à indagação acerca da existência de programas ou projetos que incluem a capoeira como modalidade pedagógica, temos a esclarecer que, a SME desenvolve o Programa Recreio nas Férias, oferecendo aos participantes inscritos atividades artísticas e esportivas, nas diversas modalidades, entre elas a capoeira. Estas oficinas são desenvolvidas por profissionais contratados, capacitados para o desenvolvimento dessas atividades.

A contratação dosicineiros é feita mediante a um critério estabelecido pela SME, onde os interessados inscrevem-se nas DREs, com a apresentação de currículo e certidões comprobatórias, relativas a sua experiência profissional, e após a submissão de análise dessa documentação a uma comissão de profissionais da DRE, os agentes recreativos são selecionados.

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 113



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

SCM/Assessoria Técnica e de Planejamento
Assessoria Técnica e de Planejamento

Isto posto, em que pese a importância da capoeira como expressão da cultura popular e em especial, da cultura afro brasileira na cidade de São Paulo, somos pela inviabilidade do prosseguimento da presente propositura, uma vez que o reconhecimento da profissão de capoeirista depende de norma federal, sendo de competência da União, e como expressão cultural e patrimônio do nosso país já faz parte da base curricular nacional comum do ensino básico.

São Paulo, 11/08/2014

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento

SME/ATP





Folha nº 43 do proc.
nº 02-370 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11373

CÓPIA

Do Processo 2014-0.124.803-5

Folha de Informação nº 35
em 15/08/2014

Sergio Ricardo Bueno

Assunto: SGM/ATL III – Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, referente ao Projeto de Lei 370/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira.

SGM/ATL- CHEFIA
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a Vossa Senhoria, com as informações prestadas pela Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, fls. 27 a 34, que acompanho, as quais respondem ao requerido pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

A proposta é a regulamentação da atividade de mestre de capoeira com vistas ao reconhecimento do capoeirista como profissão na cidade de São Paulo.

Dos quesitos requeridos concernentes à educação, venho esclarecer e, no final, manifestar o que segue:

A Secretaria Municipal de Educação desenvolve o "Programa Recreio nas Férias", que tem por objeto de ação a oferta de atividades artísticas e esportivas, nas diversas modalidades, entre outras, a capoeira.

Essas oficinas são desenvolvidas por profissionais contratados e capacitados para a realização das atividades, cuja contratação é efetuada mediante a apresentação de currículo e comprovações relativas à experiência profissional, sendo selecionados por comissão específica, após a análise da documentação apresentada na oportunidade da inscrição.

Além disso, há que se destacar a programação de atividades dos Centros Educacionais Unificados envolvendo as Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Esporte que, dentre as realizadas e desenvolvidas, integram as de capoeira.

Enquanto exercício profissional, o reconhecimento de determinada profissão é fixada por legislação de âmbito federal, não competindo à municipalidade estabelecer normas regulamentadoras, nem as que envolvam a definição de atividades e respectivo desempenho das funções, como a de capoeirista.

No patamar da organização curricular, a proposta, enquanto conteúdo ministrado de forma específica, segue no viés da estrutura instituída tanto pela Lei 9394/96 – LDB como pelas Diretrizes Curriculares Nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A atividade docente de capoeirista também se configura em um dos entraves que inviabilizam a proposta em tela, frente aos requisitos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para a atuação na educação básica.

Assim sendo, com base nessas proposições e diante dos fatores que contrapõem às competências legalmente instituídas, que esta Pasta manifesta-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei 370/13.

15 de agosto de 2014

Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME

S.G.M.-A.T.L.

20 AGO 2014

DM/dm

Matéria PL 370/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Secretaria de Esportes Lazer e Recreação

Coordenadoria de Gestão das Políticas e Programas de Esporte e Lazer

Folha nº 44 do proc.
nº 02-374 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11315

CÓPIA

Folha de Informação –

Do processo 2014 – 0.124.803-5 em 09/09/2014..... (a).....

Inf. 37

Eva Eli Kawasaki Torres
R.F. 552.807.1
SEME - CGPE

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 370/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira.

SEME – AJ

Senhora Procuradora

Retornamos o presente respondendo ao questionamento de fls. 03, como solicitado às fls. 37verso.

Respondendo a questão (1º e 2º a): Existência de programas ou projetos que incluem a capoeira, junto a Secretaria Municipal de Esportes e quais locais: Temático de Artes Marciais é um programa implantado nos 49 (quarenta e nove) Centros Esportivos, de administração direta, com 9 (nove) modalidades, que inclui a Capoeira. Segue abaixo elencados os 19 (dezenove) locais onde Capoeira está implantada:

Grupamentos	Centros Esportivos	Endereços	Turmas
01	Juscelino Kubistchek	Rua Inácio Monteiro, 55 – Guaianazes	03
	José Bonifácio	Rua Ana Perena, 110 – Itaquera	03
	Jose de Anchieta	Rua José Balangio, 188 – Arthur Alvim	03
	Vila Curuçá	Rua Grapirá, 537 – São Miguel Paulista	03
	Tiradentes	Av. dos Metalúrgicos, 2255 – Guaianazes	03
02	Vila Manchester	Pça Haroldo Daltro s/n – Vila Manchester	03
	Mooca	Rua Taquari, 635 – Mooca	03
	São Mateus	Av. Satélite, 756 – São Mateus	03
	Pq. Esportivo dos Trabalhadores	Rua Canuto de Abreu s/n – Tatuapé	03
03	Vila Guarani	Rua Lussanvira, 178 – Vila Guarani	03
	Vila Santa Catarina	Rua Rodes, 112 – Vila Santa Catarina	03
	Jardim Sabará	Rua Cúria, 149 – Jardim Sabará	03
	Mario Moraes	Rua Edward Carmilo, 840 – Jardim Celeste	03
	Jaguare	Rua Gal. Mac Arthur, 1.304 – Jaguaré	03
04	Jardim São Paulo	Rua Veri, 425 – Jardim São Paulo	03
	Freguesia do Ó	Rua Jacutiba, 167 – Freguesia do Ó	03
	Jardim Cabucu	Rua Gal. Jerônimo Furtado, 751 – Jacanã	03
	Barra Funda	Rua Anhanguera, 484 – Barra Funda	03
	Taipas	Rua João Amado Coutinho, 240 – Parada de Taipas	03

CÓPIA

Folha nº 45 do proc. nº 02-320 de 013
João Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF 11325
Eva Eiko Ohashi Torres
R.F. 552.807.1
SEME - CGPE

Jogos da Cidade é um programa que organiza competições e festivais para munícipes acima de 17 anos, incluindo o festival de Capoeira, aberto para as 32 subprefeituras.

Este festival é disputado na Etapa Municipal com o intuito de resgatar as tradições da capoeira, valorizar os praticantes desta arte e promover a confraternização entre os participantes,

Respondendo a questão (2º b) Quais os critérios para contratação dos mestres de capoeira: A Federação Paulista de Lutas e Artes Marciais-FEPLAM, foi aprovado no chamamento 02/SEME/2013 para organizar as atividades do Temático de Artes Marciais, com a modalidade capoeira, nos Centros Esportivos e para contratação do RH, que inclui os mestres. Segundo esta Federação os critérios são: análise do currículo, serviços prestados em projetos e participação em programas desta modalidade.

Atenciosamente,

Walid Shuqair

Coordenador de Gestão das Políticas
e Programas de Esporte e Lazer -CGPE



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 46 de 56
nº 01-370/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 848.787.9.00

Folha de informação n.º 39

Do processo nº 2014-0.124.803-5

em 15/09/14 (a) *nm7*

Fernando M. Previato
RF. 848.787.9.00

INTERESSADO: SGM-ATL; Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO : Projeto de lei nº 370/13, de autoria do Legislativo. "Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira".

CÓPIA

SEME.G

Senhor Secretário

Cuida-se neste expediente de analisar o Projeto de Lei nº 370/13, de autoria do Legislativo, que "*dispõe sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira*".

A douta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação desta Pasta.

A Coordenadoria de Gestão de Políticas de Esporte e Lazer respondeu às perguntas constantes do requerimento de fls. 03, à fls. 37/38.

Cumprе observar que se depreende dessa informação que, atualmente, as exigências para a contratação dos instrutores da modalidade em nossos programas são tecnicamente mais rigorosas do que pretende a lei, cujo texto, não obstante claramente meritórios os propósitos na sua confecção, carece de termos e definições objetivas. Na verdade, se pudesse ser editada a lei sob



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

CÓPIA

Folha de informação n.º 40

Do processo nº 2014-0.124.803-5

em 15/09/14 (a) *mn7*
Fernando M. Previato
RF 016.757.9.00

exame, restariam dúvidas de ordem técnica para a contratação de profissionais da área: como distinguir mestre de contramestre? Só eles podem ser instrutores profissionais? O que é um capoeirista profissional? O capoeirista com menos de dez anos de profissão que não é mestre ou contramestre é capoeirista profissional? O educador físico, a quem a Lei Federal nº 9.696, de 1 de setembro de 1998 conferiu exclusividade para ministrar treinamento em qualquer modalidade esportiva teria que ser capoeirista profissional para poder exercer sua profissão na cidade de São Paulo?

Enfim, todas essas questões levam inexoravelmente à demonstração cabal de ausência de interesse público na propositura e, vêm, também, corroborar o bem lançado parecer da Assessoria Jurídica de SMC de fls. 19/20, com o qual fazemos coro, no sentido de que, dentre outros vícios contundentes, o Projeto desborda da competência legislativa do Município para regular assuntos de predominante interesse local e, ainda mais grave e insanável, o vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a Constituição define como **matéria legislativa privativa da União** a regulamentação de profissões (art. 22, I e XVI). Assim também concluiu a Assistência Técnica da Secretaria Municipal de Educação (fls. 28). A esse passo, *data maxima venia*, destoa a manifestação da Senhora Assessora da Secretaria Municipal de Cultura (fls. 22/23) uma vez que a ausência de interesse público do projeto, que eventualmente poderia ser suprida "*com um esforço conjunto (...) para a criação de um substitutivo que aborde e comporte todas as facetas sociais, políticas,*

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação**CÓPIA**

Folha de informação nº 41

Do processo nº 2014-0.124.803-5

em 15/09/14 (a) 
Fernando M. Previato
RF 046.767.9.00

culturais e profissionais que envolvem a questão da capoeira (...)"
jamais poderia suprir a inconstitucionalidade material da propositura.

Ora, não foi à toa que a Constituição Federal previu essa fórmula! Imagine-se que cada estado da Federação ou, pior, cada município brasileiro resolvesse dispor livremente sobre as profissões. O capoeirista em São Paulo deveria obedecer a regras diferentes do Rio de Janeiro ou até de São Bernardo do Campo. Os médicos poderiam ter que cumprir exigências diferentes a cada cidade onde fossem clinicar. Em São Paulo poderia ser exigida a conclusão da faculdade de medicina e a residência, em outras cidades poderia bastar a "experiência por dez anos"... O absurdo desse exemplo torna clara a finalidade da regra.

O Supremo Tribunal Federal, em recentíssimos julgados, já concluiu no mesmo sentido:

"Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994.

Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho." (ARE 758.227-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, julgamento em 29-10-2013, Segunda Turma, DJE de 4-11-2013. Destaques são meus.)

"Competência legislativa. Direito do Trabalho. Profissão de motoboy. **Regulamentação.**



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ESPORTES
LAZER E RECREAÇÃO

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

Folha nº 49 do prto. 59
nº 01-330 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

CÓPIA

Folha de informação n.º 42

Do processo nº 2014-0.124.803-5

em 15/09/14 (a)

Assinado por M. P. Viana
RF. 816.757.9.00

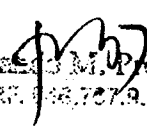
Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É Inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito." (ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011.) Vide: ADI 3.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007."(destaques são meus)

"Lei distrital 3.136/2003, que 'disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal'. (...) Com relação à alegação de **violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do STF, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei distrital 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da Federação para legislar sobre direito do trabalho**. Precedentes citados: ADI 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ de 20-9-2002; ADI 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ de 2-5-2003; ADI 2.487-MC/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ de 1º-8-2003; ADI 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ de 16-12-2005. (...) Ainda que

Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação**CÓPIA**

Folha de informação nº 43

Do processo nº 2014-0.124.803-5

em 15/09/14 (a) 
Fernando M. Previato
RF 113579.00

superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da lei distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a 'liberdade de associação sindical', uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria." (ADI 3.587, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-12-2007, Plenário, DJE de 22-2-2008.) (Destaques são meus)

E é preciso mais uma vez ressaltar: os municípios só podem legislar sobre assuntos de predominante interesse local e, a esse passo, claramente, regulamentar profissões presentes em toda a República não é assunto de seu predominante interesse.

Também viciada a propositura no que se refere à declaração da capoeira como patrimônio imaterial do Município de São Paulo.

A Lei Municipal nº 14.406/07, editada em obediência ao que determinaram os artigos 193 e 194 da Lei Orgânica do Município, definiu que a classificação e o registro de bens imateriais na Cidade de São Paulo serão feitos exclusivamente pelo Executivo (art. 4º), por meio do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio

CÓPIA

Folha de informação n.º 44

Do processo nº 2014-0.124.803-5

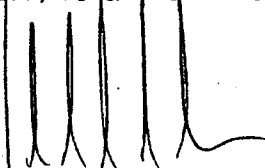
em 15/09/14 (a) 
Fernando M. Prevato
RF. 888.787.9.00

Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES (art. 7º), ao qual, somente aqueles legitimados pela Lei (art. 5º) poderão propor o registro.

As demais questões, tais como a alteração da grade curricular, que fere a Lei de Diretrizes e Bases, ou a atribuição de competências aos órgãos da Administração, tarefa de competência privativa do Chefe do Executivo e, até mesmo, a atribuição de data comemorativa única que, sem qualquer justificativa, altera o Calendário Oficial de Eventos da Cidade que estabelece toda uma semana (14 a 20 de novembro) de celebração da capoeira, foram amplamente abordadas na manifestação de fls. 27/32 de SME, abordagem essa da qual compartilhamos.

Estas as considerações que nos cabiam aduzir e submeter ao elevado descortino de Vossa Excelência.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.



VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
Procurador do Município
Assessora Jurídica
OAB/SP-118.569
SEME.G



Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação

Folha nº 52 do proc.
nº 01-330 de 20 13
Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 112/8

CÓPIA

Folha de informação n.º 45

Do processo nº 2014-0.124.803-5

em 15/09/14 (a) *[assinatura]*
RECEBIDO EM 17/09/14
Nº 144.347.9.00

INTERESSADO:

SGM-ATL; Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO :

Projeto de lei nº 370/13, de autoria do Legislativo. "Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira".

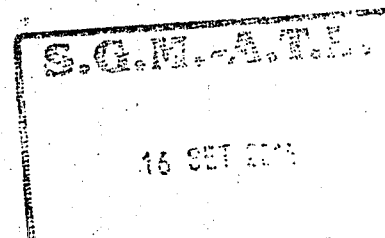
SGM-ATL-Chefia

Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a V.Sª com as manifestações técnica e jurídica, com as quais me ponho de acordo, sugerindo o veto total ao Projeto de Lei nº 370/13, caso venha a ser aprovado, não obstante indubitavelmente meritórios os seus propósitos ou, a sanção tão-somente do artigo 8º da propositura, caso o Excelentíssimo Senhor Prefeito conclua pela possibilidade de criação de mais uma data comemorativa para a capoeira, ainda que em desconformidade com a Semana da Capoeira consoante estabelecida pela Lei nº 14.485/07, que finaliza no feriado da Consciência Negra (Lei nº 13.707/04).

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

CELSONO JATENE
Secretário Municipal de
Esportes, Lazer e Recreação



17:13 15/09/2014 025056 SEN PROTOCOLO

Segue	/	juntado	/	nesta data
Documento	/	e papel de informação		
Rubricado	/	sob folha	/	nº 53
Em 10/11/14				
João Carlos Dias Chaves				
Técnico Administrativo				
RP 11336				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01443/2014

Folha nº 53 do proc.
nº 21-330 de 20-13-
João Carlos Dias / Praves
Técnico Administrativo
R. 11-14

**PARECER N.º 01443/2014 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI 370/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Jair Tatto e Vavá, dispõe sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura apresenta problemas que comprometem tecnicamente seu prosseguimento. Diante de solicitação desta relatoria, o Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Esportes, se manifestou apontando para os seguintes aspectos: a) já existem programas que contemplam a prática da capoeira sob as mais variadas modalidades; b) a grade curricular da Educação não pode incorporar a prática da capoeira na forma proposta pelo Projeto. Além disso, em que pese a tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, os setores jurídicos das três secretarias consultadas foram unânimes e assertivos em demonstrar que a iniciativa possui vícios jurídicos elementares e fere frontalmente a Constituição ao propor matéria versando sobre reconhecimento de uma categoria profissional. Ainda dentro do que indica o Executivo, a iniciativa se ressentida de inadequação tanto em relação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação quanto no que tange às decisões do Conselho Nacional de Educação. Por fim, ao fixar o "Dia da Capoeira e do Capoeirista", a propositura está em explícito desacordo com a Lei 14.485/2007, que exige projeto específico para a inserção de datas comemorativas no Calendário de Eventos da Cidade.

Pelos motivos expostos, **contrário é o nosso parecer ao projeto**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 05/11/14.

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

JEAN MADEIRA

EDIR SALES

OTA

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI-relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 11 / 14
página 95 coluna 1
Conteúdo:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.336

A Comissão de Saúde
Em 10 / 11 / 14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 19 / 11 / 14 Vera Níve Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 11.336
Vereadora

03 / 12 / 14

Obs. O prazo para a realização de 6 dias, nos
termos do § 1º do art. 63 do R.

Segue 547 juntado 12/02/15, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 12/02/15 sob folha(s)
nº 547 Em 12/02/15



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 54 do proc.

nº 340 de 20 13

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

fls. 66

PAR

53/2015

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 370/2013.**

O projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Jair Tatto e Vavá, "*Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira*".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (CTTAETLG) emitiu parecer **favorável**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se **contrariamente ao texto**.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor: "*A capoeira reúne todos estes componentes originais, o que lhe outorga uma excepcional riqueza artística, melódica e dinâmica; um enorme potencial evolutivo e finalmente, uma gama intensa de aplicações esportivas, coreográficas, terapêuticas, pedagógicas etc., que abrange desde o simples jogo às franjas das artes marciais e da defesa pessoal*".

Em face do exposto, **favorável o nosso parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

11/02/15

Alfredinho - relator

Netinho de Paula

Patrícia Bezerra

Calvo
Presidente

RELCOM
53/2015

Natalini

Moemi Nonato

Ricardo Young

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 02 / 15
Pág. 103 Col. 2ª
Conferido

Vera Níve Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.122

A Comissão de Finanças
Em 19 / 02 / 15

Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
20/2/15 às 15h
RF
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Vereador / A Vereadora
Danillo Nunes da Silva

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 / 03 / 15

Presidente
Prazo para manifestação de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs 55/56	em 10/18/2014

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	55
Proc. Nº	01-370/2013
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/313	

PAR 1183/2015

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 370/2013

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Jair Tatto e Vavá, visa dispor sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira.

De acordo com o proposto, ficam reconhecidas como profissões as atividades de capoeira nas modalidades luta e esporte, tornando privativo do capoeirista profissional, dentre outras atividades, o desenvolvimento com crianças, jovem adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática da capoeira em estabelecimentos de ensino e em academias, ministrar aulas e treinamento especializado em capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias, avaliação e supervisão dos praticantes da modalidade, a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades físicas e do desporto ligados à capoeira.

A propositura determina, ademais, que as unidades de ensino fundamental e médio deverão integrar em sua grade curricular a prática da capoeira nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música, além de atribuir aos órgãos públicos a promoção da prática da modalidade e a criação do Dia Municipal da Capoeira e do Capoeirista, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de setembro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	56
Proc. N°	07-370 1203
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

5/10/2015.

Ver. José Porce Neto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1228/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 7 / 8 / 2015

Pág. 86 Col. 3

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 12

São Paulo 22 / 8 / 15

Nº 11.313 *[assinatura]*

[assinatura]
Anexo 5 juntado 5 nesta data documento(s)
Esp. de Informação rubricado 5 sob folha(s)
57 a 60 Em 10 / 11 / 15
Marcon
Técnico Administrativo



SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 091/2015

Exmo. Sr. Vereador
Presidente de Comissão Permanente

Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo receberam pareceres divergentes das comissões de mérito competentes, que se manifestaram como segue:

PL 438/1996 – Ver. Wadih Mutran (PP)

"Disciplina o uso de bicicletas nas ruas, avenidas e parques do Município de São Paulo, e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PL 716/2002 – Ver. Celso Jatene (PTB)

"Denomina Praça Maçônica o logradouro público denominado, situado na Vila Nova Manchester - Vila Carrão."

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: CONTRÁRIO

Educação, Cultura e Esportes: CONTRÁRIO E PELA IMPROPRIEDADE DO QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES ESTABELECIDO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 286/2008 – Ver. Marta Costa (PSD), Ver. Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas, a construção e a manutenção de passeios, e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: CONTRÁRIO

Administração Pública: FAVORÁVEL

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 660/2009 – Ver. Ricardo Teixeira (PV)

"Dispõe sobre o rodízio de ruas para instalação de feiras livres e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

Administração Pública: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PL 247/2012 – Ver. Atilio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a soltura de balões de papel sem fogo no município de São Paulo, e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO

Educação, Cultura e Esportes: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

Folha nº 58 do Proc.

fls. 72

Nº 370 de 20 13

Andre Marcon

RF 11.264 - SGP.12

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 091/2015

PL 256/2012 – Ver. Dalton Silvano (PV)*“Dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.”***PARECERES DAS COMISSÕES:**

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO

Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 421/2012 – Ver. Eliseu Gabriel (PSB), Ver. Abou Anni (PV), Ver. Adilson Amadeu (PTB), Ver. Agnaldo Timóteo (PR), Ver. Alfredinho (PT), Ver. Anibal De Freitas Filho (PSDB), Ver. Atilio Francisco (PRB), Ver. Attila Russomanno (PP), Ver. Aurelio Nomura (PSDB), Ver. Celso Jatene (PTB), Ver. Claudinho De Souza (PSDB), Ver. Dalton Silvano (PV), Ver. David Soares (PSD), Ver. Floriano Pesaro (PSDB), Ver. Gilson Barreto (PSDB), Ver. Goulart (PSD), Ver. Italo Cardoso (PT), Ver. Jamil Murad (PC do B), Ver. Jose Americo (PT), Ver. José Ferreira (Zelão) (PT), Ver. Juliana Cardoso (PT), Ver. Marco Aurelio Cunha (PSD), Ver. Marta Costa (PSD), Ver. Milton Ferreira (PSD), Ver. Milton Leite (DEMOCRATAS), Ver. Natalini (PV), Ver. Netinho de Paula (PDT), Ver. Noemi Nonato (PROS), Ver. Quito Formiga (PR), Ver. Sandra Tadeu (DEMOCRATAS), Ver. Senival Moura (PT), Ver. Ushitiro Kamia (PSD), Ver. Edir Sales (PSD), Ver. Fernando Estima (PSD), Ver. Adolfo Quintas (PSDB), Ver. José Rolim (PSDB), Ver. Carlos Apolinario (PMDB), Ver. Carlos Neder (PT), Ver. Paulo Frange (PTB), Ver. Souza Santos (PSD), Ver. Oliveira (PSD)

*“Introduz alteração no parágrafo único e no caput do artigo 11, nos §§ 1º e 2º e caput do artigo 12 e, nos artigos 14 e 15 da lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011”.***PARECERES DAS COMISSÕES:**

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: CONTRÁRIO

Administração Pública: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL COM SUBSTITUTIVO

PL 148/2013 – Ver. Laércio Benko (PHS)*“Introduz inciso VII e parágrafo único no art. 2º da lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997. (ref. a exclusão dos policiais militares e civis e dos guardas civis metropolitanos do programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo)”***PARECERES DAS COMISSÕES:**

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 365/2013 – Ver. Abou Anni (PV)*“Dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por centros de formações de condutores, da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.”***PARECERES DAS COMISSÕES:**

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 370/2013 – Ver. Jair Tatto (PT), Ver. Vavá (PT)*“Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira.”***PARECERES DAS COMISSÕES:**



Folha nº 59 do Proc. fls. 73
 Nº 370 de 20 13
 Andre Marcon
 RF 11.264 - SGP.12

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 091/2015

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE
 Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: FAVORÁVEL
 Educação, Cultura e Esportes: CONTRÁRIO
 Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: FAVORÁVEL
 Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 698/2013 – Ver. Sandra Tadeu (DEMOCRATAS)

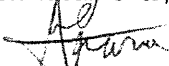
“Altera a Lei nº 12.407, de 03 de julho de 1997, para tornar obrigatório o uso de kit instrumental odontológico de uso único no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE
 Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: FAVORÁVEL
 Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: CONTRÁRIO
 Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

Nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, a divergência será dirimida por parecer conjunto emitido pelas Comissões de mérito competentes. Para tanto, informo que os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis por 30 dias no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de realização de reunião conjunta ou remessa ao Egrégio Plenário, conforme o § 5º do art. 83 do R.I.

Atenciosamente,


André Marcon

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

Ver. Reis (PT) – sala 706

Katia R. Lopes. 29.245 27/08/15

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Ver. Calvo (PT) – sala 710

Fátima Simões 7975445 27/08/15

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Ver. GILSON BARRETO (PSDB) – sala 721

[Signature] RF: 23636 17/08/15

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



Folha nº 60 do Proc. fls. 74
Nº 370 de 20 13
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.12

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 091/2015

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB) – sala 516

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – sala 509

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. TONINHO PAIVA (BLOCO PR/DEM) – sala 1120

PRESIDENTE DA COMISSÃO TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

21
10 11 15
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12